

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS
PROCESSO Nº: 2025/3108609
IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 4780/2025.

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de ÓBIDOS, através de seu prefeito, JAIME BARBOSA DA SILVA, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2026, nos seguintes termos e itens:

- 1 – Pede o acolhimento desta impugnação, com a suspensão provisória dos efeitos do índice publicado para o Município de Óbidos;
- 2 – Requer a instauração de auditoria fiscal nas empresas com VAF negativo, registradas em Óbidos, conforme quadro indicado no item 1;
- 3 – Solicita a realização de auditoria específica na empresa AÇAÍ Amazonas, com foco na comprovação das operações advindas do Estado do Amazonas, o que pode ser confirmada com os conhecimentos de transporte das frutas e das polpas, vinculadas com as notas fiscais e, caso não se confirme, que sejam excluídas do cálculo das entradas em tempo hábil para os índices definitivos;
- 4 – Pede uma revisão e reprocessamento dos contribuintes do Simples Nacional que apresentaram declarações retificadoras após o fechamento dos índices provisórios;
- 5 – Requer o reprocessamento dos dados do município após as apurações e, se cabível, a republicação do índice corrigido no Anexo Único do Decreto nº 4.780/2025.

DECISÃO

Quanto ao item 1, confirmamos a presente impugnação como tempestiva uma vez que a contestação foi apresentada dentro do prazo, conforme prevê o Art. 3º, § 7º da Lei Complementar nº 63/90.

Quanto aos itens 2 e 3, informamos que a relação das empresas com Valor Adicionado negativo, bem como a empresa AÇAÍ AMAZONAS, serão encaminhadas para a Diretoria de Fiscalização da SEFA, para as análises e procedimentos cabíveis quanto às alegações do impugnante. Em havendo novos dados a processar, estes serão incorporados no cálculo dos índices definitivos. Cumpre esclarecer que as empresas com VA negativo são contabilizadas com valor zero, conforme Art. 7, V da Instrução Normativa nº 18/24.

Quanto aos itens 4 e 5, informamos que todos os documentos apresentados à SEFA após a publicação dos índices provisórios, seja de contribuinte do Simples Nacional ou da apuração Normal, serão contabilizados no cálculo do índice definitivo.

Isto posto, julgamos procedentes os itens 1, 4 e 5; e parcialmente procedentes os itens 2 e 3, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 12 de agosto de 2025.

Bernardo Ribeiro Janot de Mattos

Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias (em exercício)

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1232659

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO**INFORMAÇÕES**

PROCESSO Nº: 2025/3104244

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

COMPLEMENTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 4780/2025

RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás protocolou impugnação ao índice provisório de participação na cota-parte do ICMS publicado pelo Decreto nº 4.780/2025, requerendo o quanto segue:

4. a) o regular recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos e prazos estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.780, de 2 de julho de 2025;

1. b) a realização de reanálise técnica, contábil e fiscal dos dados relativos ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) atribuídos ao Município de Canaã dos Carajás, correspondentes aos exercícios de 2023 e 2024, considerando-se, para tanto, os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7685/PA, que declarou a inconstitucionalidade dos limitadores anteriormente utilizados na apuração e a consequente consideração integral da relevância econômica das exportações de minério de ferro e cobre, bem como a inclusão da energia elétrica na base de cálculo da cota-parte do ICMS destinada ao Município de Canaã dos Carajás;

1. c) a retificação do índice de Participação dos Municípios (IPM) provisório para o exercício de 2026, com o consequente e proporcional reajuste do índice atribuído ao Município de Canaã dos Carajás, em estrita observância ao princípio da legalidade, bem como à regra constitucional da participação equitativa das receitas tributárias;

1. d) a garantia de acesso pleno, amplo e irrestrito aos documentos técnicos e fiscais utilizados na formação do índice impugnado, incluindo-se planilhas, documentos fiscais eletrônicos, memórias de cálculo e quaisquer outros elementos probatórios pertinentes, em conformidade com o disposto na Portaria SEFA/PA, de 30 de junho de 2025, assegurando-se, assim, a transparência e o contraditório no processo administrativo.

DECISÃO

Pedido a) — Deferido. A impugnação foi regularmente recebida e processada, com análise técnica e jurídica nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.780/2025.

Pedido b) — Indeferido. A decisão do STF na ADI 7685/PA foi integralmente observada: não há aplicação de “32%” às mineradoras e o cálculo segue,

fielmente, o critério legal de saídas menos entradas. As eventuais diferenças apontadas decorrem do tratamento técnico dos dados declarados na EFD (exclusão de operações sem repercussão econômica, como remessas para conserto, devoluções etc.) e da impropriedade de equiparar “valor de exportações” ao Valor Adicionado. No tocante à energia elétrica com ICMS diferido, a operação é considerada no VAF local com a dedução do imposto diferido, que pertence ao município de origem, conforme parecer jurídico interno. Ausente erro material, não há base para nova reanálise dos VAF de 2023 e 2024.

Pedido c) — Indeferido. O índice provisório do exercício de 2026 já foi apurado em estrita observância à Constituição, à LC nº 63/1990 e à orientação firmada na ADI 7685/PA, não subsistindo fundamento para retificação. A reabertura de exercícios consolidados sem erro material violaria a segurança jurídica e o calendário legal de distribuição das receitas.

Pedido d) — Deferido parcialmente. O acesso aos dados utilizados no cálculo é disponibilizado ao Município no portal de serviços da SEFA, mediante certificado digital: <https://app.sefa.pa.gov.br/pservicos>. Dados adicionais podem ser solicitados a esta Secretaria, desde que especificados. Publique-se.

Belém, 12 de agosto de 2025.

Bernardo Ribeiro Janot de Mattos

Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias (em exercício)

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1232616

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO**INFORMAÇÕES**

PROCESSO Nº: 2025/3081744

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

COMPLEMENTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 4780/2025

RELATÓRIO

O Município de Terra Santa protocolou impugnação administrativa contra o índice provisório de participação na cota-parte do ICMS referente ao exercício de 2026 publicado pelo Decreto nº 4.780/2025, requerendo, em síntese, as seguintes providências:

1. recebimento e deferimento da presente impugnação administrativa aos índices provisórios publicados por meio do Decreto Estadual nº 4.780/2025;
2. apuração e correção do Valor Adicionado do Município de Terra Santa, considerando a proporção efetiva das operações realizadas pela empresa Mineração Rio do Norte no território municipal, mediante:
3. a) solicitação formal à empresa para retificação do Registro 1400 da EFD;
4. b) realização de auditoria fiscal por parte da SEFA/PA, com base em notas fiscais, relatórios contábeis e Relatórios Anuais de Lavra (RAL);
3. atualização dos índices provisórios de Terra Santa, com posterior republicação do Anexo Único do Decreto nº 4.780/2025, com os valores corrigidos;
4. concessão de prazo razoável para apresentação de documentação complementar, se necessário.

DECISÃO

3.1 Pedido 1 — Deferido. A impugnação foi regularmente recebida e processada, com exame técnico e manifestação conclusiva.

3.2 Pedido 2 — Deferido. O contribuinte indicado pelo requerente encaminhou a retificação do Registro 1400 da EFD, já recepcionada pelos sistemas fazendários; os novos dados serão considerados no cálculo do VAF do Município, refletindo a proporção efetiva das operações.

3.3 Pedido 3 — Parcialmente deferido. Com a incorporação da EFD retificadora ao processamento, o índice provisório será atualizado na versão definitiva, com a consequente correção da variação verificada no repasse a Terra Santa e a republicação do anexo correspondente. Com relação à auditoria complementar, esta não se faz necessária, em razão da entrega da documentação.

3.4 Pedido 4 — Indeferido. Não se mostra necessária documentação complementar, dado que a inconsistência identificada era estritamente documental e foi sanada pela retificação já apresentada.

Publique-se.

Belém, 12 de agosto de 2025.

Bernardo Ribeiro Janot de Mattos

Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias (em exercício)

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1232609

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS - DAIF**

INTERESSADO: Município de Ananindeua

ASSUNTO: Impugnação Administrativa

COMPLEMENTO: Índice Cota-Parte 2026

PROCESSO: 2025/3108878

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O município de ANANINDEUA, representado por seu Secretário Municipal de Gestão Fazendária (SEGEF), THIAGO FREITAS MATOS, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2026, nos seguintes termos e itens:

1. a) O regular recebimento e processamento da presente impugnação administrativa;
2. b) A retificação integral dos dados do Valor Adicionado Fiscal (VAF) atribuídos ao Município de Ananindeua, com a adoção das seguintes providências técnicas e corretivas:
3. Exclusão de todos os lançamentos que contenham valor adicionado negativo, nos termos do art. 3º, §1º, da LC nº 63/1990;
4. Eliminação das duplicidades de registros com o mesmo CNPJ, mediante verificação da autenticidade fiscal e justificativa formal de cada lançamento;
- III. Correção das omissões de nome empresarial, com preenchimento completo dos campos de identificação dos contribuintes;